I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2326/97 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 32/82, que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 (2), e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 13%,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 (4), definiu as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que se verifica que as carcaças leves e os quartos traseiros não separados de bovinos adultos machos são frequentemente apresentados com certas miudezas aderentes e que estas últimas não são elegíveis para a concessão de uma restituição; que é pois necessário prever uma correcção do peso dessas carcaças ou quartos no caso de o fígado e/ou os rins se encontrarem aderentes;

Considerando que, por razões de clarificação, é necessário precisar que o certificado constante do anexo, que é apresentado aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, deve ser enviado por via administrativa ao organismo encarregado do pagamento das restituições após o cumprimento dessas formalidades;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 798/80 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 471/87 (6), e o Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1180/87 (8), foram revogados pelo Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2114/97 (10); que é pois oportuno actualizar as referências no presente regulamento;

Considerando que, desde a aplicação do Acordo sobre a Agricultura do «Uruguay Round», a Comissão pode seguir, com recurso aos certificados de exportação, a evolução das quantidades para as quais é concedida uma restituição especial; que é pois possível suprimir as comunicações dos Estados-membros referidas no artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 32/82;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 32/82 é alterado do seguinte modo:

- 1. Ao artigo 1º, é aditado o seguinte nº 3:
 - No caso de uma carcaça ou de um quarto traseiro não separado serem apresentados com o fígado e/ou os rins, o seu peso será diminuído de:
 - 5 quilogramas, para o fígado e os rins,
 - 4,5 quilogramas, para o fígado,
 - 0,5 quilograma, para os rins.».

^(°) JO L 113 de 30. 4. 1987, p. 27. (°) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1. (°) JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 3.

⁽¹) JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. (²) JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50. (³) JO L 4 de 8. 1. 1982, p. 11. (⁴) JO L 301 de 24. 10. 1987, p. 21. (⑤) JO L 87 de 1. 4. 1980 p. 42

^(*) JO L 87 de 1. 4. 1980, p. 42. (*) JO L 48 de 17. 2. 1987, p. 10. (*) JO L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

- No nº 2 do artigo 2º, o primeiro e o segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção:
 - •2. Constitui prova a apresentação de um certificado, cujo modelo figura em anexo, emitido, a pedido dos interessados, pelo organismo de intervenção ou qualquer outra autoridade designada para o efeito pelo Estado-membro em que os animais foram abatidos. Este documento deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e deve ser enviado por via administrativa ao organismo encarregado do pagamento das restituições após o cumprimento dessas formalidades. Essas formalidades são cumpridas no Estado-membro em que os animais foram abatidos.

Quando, porém, os produtos forem colocados sob os regimes previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho (*), o certificado referido no parágrafo anterior deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 2 do artigo 25º do Regula-

mento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (**). Em derrogação do regulamento referido, as manipulações mencionadas no nº 4, alíneas b), c) e d), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não serão autorizadas quando o presente parágrafo for aplicável.

- (*) JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5. (**) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.*.
- 3. No segundo parágrafo do artigo 3º, os termos «artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79» são substituídos por «artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87».
- 4. O artigo 4ºA é suprimido.
- O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das* Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

1. Exportador ou requerente	CERTIFICADO para a carne de bovinos adultos machos Nº Regulamento (CEE) nº 32/82
2. Destinatário (¹)	3. Entidade emissora
NOTAS A. A carne deve ser designada de acordo com a nomenclatura utilizada	
4. Meio de transporte (1)	B. O presente certificado deve ser enviado à estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca.
	C. A estância aduaneira em causa envia o presente certificado, devidamente visado, ao organismo encarregado do pagamento das restituições à exportação.
 5. Marcas, números (¹) e quantidade de peças: designação da carne — com miudezas aderentes (²) — sem miudezas aderentes (²) 	6. Subposição da nomenclatura 7. Massa líquida (peso) em kg (³) combinada
8. Quantidade de peças por extenso	
9. Indicações particulares	
10. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMISSORA	
Eu, abaixo assinado, certifico que a carne acima designada provém Medidas de identificação tomadas:	de bovinos adultos machos.
11. VISTO DA ALFÂNDEGA	1
Foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca relativas à carne acima designada.	Lugar: Data:
Documento: Espécie: Número: Data:	
(Assinatura) (Carimbo)	(Assinatura) (Carimbo ou selo)

(!) Menção facultativa. (?) Riscar o que não interessa. (3) Deduzido o peso forfetário das miudezas, no caso de estas se encontrarem aderentes à carcaça ou ao quarto traseiro não separado.